



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/03/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100214-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

Cleber Jose de Aguiar da Silva

PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS E AO RGPS. ACHADOS REMANESCENTES INCAPAZES DE ENSEJAR MÁCULA ÀS CONTAS APRECIADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS..

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/03/2021,

Cleber Jose De Aguiar Da Silva:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os termos do memorial de defesa;



CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irreais, e um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 780.034,64;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial são insuficientes, *per si*, para macular as presentes contas, conforme precedentes deste Tribunal nos julgamentos (Processos TCE-PE n.º 1470040-2, TCE-PE n.º 15100046-3, TCE-PE n.º 1401805-6 e TCE-PE n.º 1460073-0)

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi de pequena monta;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme demonstrado no julgamento do processo de Contas de Gestão da Prefeitura municipal de Orobó, exercício de 2018, TC n.º 19100212-4;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cleber Jose De Aguiar Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao



atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1.
 - Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal;
 - Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1).
 - Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
 - Proceder ao correto registro dos recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes de parcelamento de débitos, de forma que a documentação apresentada na prestação de contas guarde coerência entre si;
 - Aplicar em saúde, além do montante mínimo do exercício de referência, a diferença que tenha implicado o não atendimento, em exercício anterior, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar nº 141/2012, em face do que dispõe o seu art. 25.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL